



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.007283/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.415 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MARCIO LANZA AVELAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

REPETIÇÃO DE MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. PREVISÃO LEGAL.

O acórdão de julgamento oriundo deste Conselho Administrativo pode se valer dos fundamentos já expostos pelo acórdão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração (fls. 17-22), ocasião em que a Administração Fiscal lançou crédito tributário suplementar no valor de R\$ 19.592,60, ante a constatação da conduta de deduzir indevidamente despesas médicas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física (ano-calendário 2002).

Perfaz a referida exigência, já calculados no total, multa de ofício (75%), na quantia de R\$ 6.212,25, e juros de mora de R\$ 5.097,35, conforme fl. 17.

O contribuinte, por sua vez, apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 2-16), oportunidade em que alegou, em breve síntese, a regularidade das deduções por despesas médicas, já que recibos são comprovantes idôneos dos desembolsos, e que a autoridade fiscal se

baseou em mera presunção para proceder com o lançamento do crédito tributário. Ainda, juntou documentos às fls. 23-66.

Já o acórdão de primeira instância, todavia, não acolheu os argumentos levantados, e julgou improcedente, por unanimidade, a impugnação, de forma que se manteve hígida a exigência tributária (fls. 79-85).

Doravante, foi interposto o competente recurso voluntário (fls. 101-117), onde consignou, exatamente, as mesmas razões da impugnação ao auto de infração, e anexou, somente, cópia da carteira de identidade (fl. 118).

Autos, por derradeiro, encaminhados a esta colenda Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 119), com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 16/11/2010 (fl. 90), e protocolou sua irresignação em 13/12/2010 (fl. 101), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Além de não juntar outros documentos tendentes a comprovar suas alegações, o contribuinte repete, com precisão, todos os argumentos que aduziu quando da impugnação — inclusive citações doutrinárias e de ementas de julgados.

Assim, como as questões de fato e de direito são idênticas, já decididas, fundamentadamente, pelo acórdão de primeira instância, e em homenagem ao princípio da motivação referenciada, previsto tanto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999 (que regula os processos administrativos no âmbito do Poder Executivo da União), quanto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo, mantenho irretocável a decisão *a quo*.

Portanto, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.415 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.007283/2007-47